



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3179 - SP (2020/0332551-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO SCHAHIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
REQUERIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
REQUERIDO : BANCO BS2 S.A.
REQUERIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
REQUERIDO : BANCO PINE S/A
REQUERIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO : BANCO TRICURY S/A
REQUERIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.
REQUERIDO : BANCO ABC BRASIL S.A.
REQUERIDO : BANCOLOMBIA S A
REQUERIDO : RURAL INTERNATIONAL BANK LIMITED
REQUERIDO : ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO : BANCO FIBRA SA
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Esta medida de urgência foi requerida por CARLOS EDUARDO SCHAHIN (CARLOS EDUARDO), objetivando, conforme consta na própria petição apresentada, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs.

O Juízo 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos formulados por CARLOS EDUARDO nos embargos de terceiro que interpôs, nos quais foi requerido o levantamento da penhora determinada sobre a obra de arte "A Caipirinha", de Tarsila do Amaral.

O especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que desproveu a apelação interposta por CARLOS EDUARDO, cujo ementa é do seguinte teor:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de obra de arte (A Caipirinha, de Tarsila do Amaral). 1. Valor da causa. Valor que deve corresponder ao do bem penhorado, real proveito econômico da demanda. Correção de ofício pelo juiz. Possibilidade (art. 292, § 3º, CPC). 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 195, do STJ, pois não se trata de anulabilidade, mas de nulidade (art. 167, CC), que deve ser

pronunciada pelo Juiz quando conhecer do negócio jurídico (art. 168, par. ún, CC), independentemente de ação própria. 3. Alegação de alienação onerosa do devedor ao filho antes da constituição do débito. Ausência de provas da transferência do valor supostamente pago pela obra, que permaneceu na posse do alienante, mediante previsão expressa no contrato de compra e venda. Simulação reconhecida. Negócio jurídico nulo (art. 167, § 1º, II, CC). 4. Impossibilidade de reconhecimento como doação, pois os elementos dos autos convergem no sentido de que não havia intenção de doar. 5. Honorários advocatícios. Fixação com base no valor da causa. Necessidade, porque ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 507).

O Tribunal paulista admitiu o processamento do especial.

CARLOS EDUARDO aduziu agora, em suma, que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida urgente.

Asseriu que (1) o '*fumus boni juris*' está demonstrado em face da *violação à Lei Federal pelo acórdão recorrido e ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 195, segundo o qual descabe a decretação de nulidade de negócio jurídico por simulação em embargos de terceiro, somente podendo ser arguida em ação própria*; e (2) o '*periculum in mora*' se configura ante a designação do dia 17/12/2020 para a alienação da obra de arte objeto da demanda.

Requeriu, daí, o deferimento da medida liminar para sustar os efeitos do acórdão recorrido e, por consequência, suspender a venda da obra "A Caipirinha", de Tarsila do Amaral, por iniciativa privada ou de qualquer outra forma, até o julgamento final do recurso especial interposto.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, o especial foi interposto contra acórdão que, julgando apelação interposta, negou provimento ao pedido e manteve o entendimento de que houve simulação no negócio jurídico consubstanciado em um suposto contrato de compra e venda da obra de arte, celebrado entre SALIM TAUFIC SCHAIN (o executado) e CARLOS EDUARDO, seu filho e ora requerente.

O recurso sustentou, em síntese, não caber a decretação de nulidade de negócio jurídico por simulação em embargos de terceiro.

Delimitada assim a controvérsia, frise-se, inicialmente, que a concessão de medida urgente condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do

fumus boni iuris. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a tutela requerida.

Ocorre que relativamente ao sinal do bom direito não se pode olvidar o entendimento já manifestado e consolidado neste Tribunal Superior, segundo o qual *decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior Registre-se que a apreciação da instância 'a quo' é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito* (AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2016).

Assim sendo, a admissão do especial, só por si não é capaz de caracterizar a presença do referido pressuposto, como crê CARLOS EDUARDO.

Na hipótese, ademais, o exame dos autos revelou que o acórdão recorrido afastou a aplicação ao caso da Súmula 195/STJ, segundo a qual *'em embargos de terceiro não se anula ato jurídico por fraude contra credores'*, ao consignar que *a fraude contra credores não se confunde com a simulação* (e-STJ, fl. 511).

E, mais, que, *se o negócio é nulo e a nulidade deve ser pronunciada pelo Juiz, nada impede que o seja em embargos de terceiro* (e-STJ, fl. 511).

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Não se há falar, pois, na efetiva existência do requisito.

Nessas condições, estando ausente um os pressupostos, **INDEFIRO A LIMINAR**. Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, a teor do disposto no art. 485, IV do NCPC e art. 34, inciso XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

FICA MANTIDO O LEILÃO.

Invocando, todavia, o poder geral cautelar inerente a todo magistrado **DETERMINO:**

1) o BLOQUEIO, em conta judicial específica que deverá ser aberta com esta finalidade no Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Processo: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1052554-61.2015.8.26.0100) da quantia eventualmente arrecadada no leilão que **NÃO PODERÁ SER LEVANTADA** até a apreciação do mérito do presente agravo em recurso especial.

2) que o referido Juízo dê ciência a todos que se interessarem em participar da alienação particular da referida obra de arte, designada para o dia

17/12/2020, acerca da existência deste processo no Superior Tribunal de Justiça cujo julgamento final pode, eventualmente, modificar o entendimento adotado pelo Tribunal estadual.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator